ANEXO VI

PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

PROGRAMA - BENEFÍCIO EVENTUAL/MOBILIDADE

À OSC- Organização da Sociedade Civil >>

Responsável Legal Sr (a) >>

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4590, de 29 de junho de 2022 que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do município de Itanhaém e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 05/2021- CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, de 05 de julho de 2021, que d**ispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.**

Capítulo I Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção I Dos Critérios e Prazos Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios: II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou; III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS TIPOS DE PROVISÕES

Sessão II Art. 10º - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

II - Mobilidade

§2º Os Benefícios Eventuais de vulnerabilidade temporária serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos, perdas e danos.

§3º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

b) **Auxílio Mobilidade**, passagens intermunicipais e interestaduais para famílias ou pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§5º- Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedido:

I – O auxílio mobilidade será concedido única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 18 meses; salvo na hipótese de avaliação técnica que caracterize necessidade de nova concessão.

Considerando o Edital nº Processo nº e Termo de Colaboração nº , encaminho relatório /parecer técnico do usuário , o Sr. (a) <<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<, portador do CPF nº , nascido em .....>>>